

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Recurso : 124.030  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE - ME  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.396

IRPJ – Não se conhece de recurso apresentado intempestivamente.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE – ME.

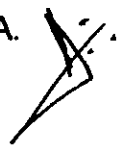
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.  
Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Acórdão nº : 105-13.396  
Recurso nº : 124.030  
Recorrente : EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE -ME

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo cobrada multa, no valor de 500,00 UFIR, decorrente da não apresentação, espontaneamente, da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício 1995, ano-base 1994. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO  
DE RENDA – MULTA - Apresentação da Declaração de Rendimento  
Fora do Prazo – A falta de apresentação da declaração de  
rendimentos nos prazos fixados pelo art. 856 do RIR/94 configura  
infração que sujeita o contribuinte a penalidade prevista no art. 984  
do mesmo diploma legal.**

**Multa – A multa mínima, estabelecida no Inciso II, parágrafo 1º do  
art. 88, da Lei nº 8.981/95, é aplicável somente nos casos de atraso  
na entrega das declarações relativas aos exercícios posteriores a  
1994, conforme entendimento mantido pela COSIT, através do Ato  
Declaratório (Normativo) nº 07/95.**

**Microempresa – Obrigatoriedade de Apresentação de Declaração –  
A microempresa está obrigada a apresentar a Declaração Anual  
Simplificada de Rendimentos e Informações, nos termos da Lei nº  
8.864/94, art. 13, parágrafo único.**

**Fundamentação Legal: Arts. 123, 124, 538, 856, 889, 960 e multa do  
art. 999, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda,  
aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 88, inciso II, parágrafo 1º,  
letra "b", da Lei nº 9.891, de 20.01.95; Ato Declaratório (Normativo)  
COSIT nº 07/95; Art. 145, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66  
(CTN).**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Acórdão nº : 105-13.396

Irresignado o contribuinte, EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE, representante legal da EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE – ME, intempestivamente, alega que somente ao receber a carta de cobrança de fis. 22, em 21 de fevereiro de 2000, é que constatou que a SRF já tinha tentado notificar a sua empresa através da Empresa de Correios e Telégrafos, porém sem sucesso.

Na primeira tentativa, segundo o contribuinte, a DRF enviou a notificação para o endereço da empresa, porém não obteve êxito porque a empresa havia falido.

Na segunda e terceira tentativa a correspondência foi enviada para o endereço do responsável pela empresa mas o imóvel estava fechado e não pode entregar a notificação.

Insurge-se o Recorrente contra a convocação através de edital e de ter que recolher aos cofres da União o valor da multa por ter perdido o prazo para apelar pela via administrativa.

Alega ainda que a cobrança baseia-se no Decreto-lei nº 1041/94, onde constata-se um gritante equívoco, pois "o decreto não pode retroagir da data que foi publicado em Diário Oficial".

Que o enquadramento legal, à época em que foi autuado, está em discordância com a Lei nº 7.256/84, arts. 1º e 11, endossado pelo Decreto-lei nº 90.880/85, que cuida da microempresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Acórdão nº : 105-13.396

Pede o cancelamento do auto de infração e da multa por ser um ato de  
Justiça.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Acórdão nº : 105-13.396

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

O recurso é intempestivo razão pela qual dele não conheço.

Em respeito aos prazos estipulados por lei, o silêncio do contribuinte, quanto ao prazo de apresentação do Recurso Voluntário, demonstra a aceitação da Decisão de 1ª instância.

É certo a ciência da Decisão de fls. 08, não foi tomada via correios (AR), apesar de duas tentativas. A última tentativa foi por Edital (fls. 15).

Foi enviado ao contribuinte carta de cobrança no dia 22/04/99, que foi devolvida. Somente após a segunda carta de cobrança, recebida em 21/12/2000, é que o contribuinte compareceu à DRF, em Teresina, solicitando encaminhar o Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Todavia, o Recurso Voluntário é perempto, porque exauriu o prazo para a impugnação. É foram cumpridos todos os ritos necessários à intimação, inclusive, por édito, nos termos do art. 23, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se pode conhecer do recurso, eis que o contribuinte quedou inerte, sendo considerado revel.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.002902/95-66  
Acórdão nº : 105-13.396

Dessa forma, meu voto é no sentido de não conhecer o Recurso por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 05 de dezembro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA